



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 078/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Órgão Oficial do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Órgão Oficial do Município de Contagem”.

Conforme estabelece o art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem as emendas poderão ser, *in verbis*:

“Art. 180 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.

1º – Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

2º – Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” a emenda apresentada como sucedânea integral de uma proposição.

3º – Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

4º – Modificativa ou emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, sem que isso lhe altere o conteúdo.”

Com efeito, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, o inciso XXVII do art. 22, da Constituição Federal, atribui à União competência privativa para legislar sobre normais gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, o §2º do art. 24, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência suplementar do Estado para legislar acerca da matéria, estendida ao Município na forma do inciso II do art.6º, da Lei Orgânica do Município, em relação às normas de interesse local, vejamos:

“Art. 24. §2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

“Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Dessa forma, os Municípios somente poderão dispor sobre o procedimento licitatório de forma suplementar, não lhe competindo estabelecer regras não previstas em Lei Federal e muito menos inovar em relação àquelas já existentes.

Assim ensina Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, na obra Direito Constitucional Descomplicado:

No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local (11. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013. p. 366).

Nota-se que a proposição visa a atender o princípio da publicidade e da transparência. Porém, a norma federal prevê os meios para se dar efetividade ao aludido princípio, sendo certo que, neste caso, a lei municipal está inovando.

De mais a mais, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 21 e parágrafo único do art. 61, dispôs sobre as regras que se destinam a efetivar a publicidade dos atos do procedimento licitatório, prevendo, inclusive, a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifamos e destacamos)

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
(...)

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

No que tange a garantia da publicidade, a Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações dispôs que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Observando-se, ainda, que, segundo leciona Marçal Justen Filho, a referida legislação admite restrição do acesso, pois "existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário e deve ser devidamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado, mas nos estritos limites da necessidade". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993, 17ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 118).

O Tribunal de Contas da União, consoante o art. 33, §2º, do Decreto Federal nº 93.872/1986, já se manifestou sobre o conteúdo das publicações resumidas, vejamos:

"Todo extrato de contrato deve conter, no mínimo, os seguintes elementos, conforme dispõe o art. 33, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986:

- espécie;*
- resumo do objeto do contrato;*
- modalidade de licitação ou, se for o caso, fundamento legal da dispensa ou inexigibilidade;*
- crédito pelo qual correrá a despesa;*
- número e data do empenho da despesa;*
- valor do contrato ou valor a ser pago no exercício corrente e em cada um dos subsequentes, se for o caso;*
- prazo de vigência;*
- data de assinatura do contrato."* (Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).*

"os extratos de contratos, quando da publicação na Imprensa Oficial, conforme disposições do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, devem conter o número do contrato, os nomes das partes, o objeto, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, valor, data de assinatura, prazo de vigência e a fundamentação legal, inclusive com a indicação do artigo da norma utilizada, prestando, assim, as informações que permitam identificar todos os atos praticados pelos administradores. (Acórdão 283/2006 Segunda Câmara)."

Além do mais, em casos específicos de contratação direta, é devida a publicação do ato de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade para eficácia do ato, conforme disposições dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

arts. 24, incisos III a XXIV, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993. Porém, não seria necessária a publicação do extrato do contrato. Não é exigida pela Lei de Licitações a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

Desta forma, observa-se que não existe lacuna na lei federal para permitir a suplementação pelo Município, certo, ainda, que a emenda apresentada, não menciona as exceções já previstas em norma federal que dispõem, como supramencionado, sobre a não necessidade da publicação do extrato, de modo a extrapolar o exercício da competência suplementar do legislador.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda 001, de autoria do vereador Ronaldo Babão ao Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de abril de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral